



Número: **0602071-37.2022.6.04.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral VICTOR ANDRÉ**

**LIUZZI GOMES**

Última distribuição : **21/08/2023**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Procurador Regional Eleitoral - AM (EMBARGANTE)	
SINESIO DA SILVA CAMPOS (EMBARGADO)	
	YARA MARILIA DE SOUZA QUEIROZ (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 SINESIO DA SILVA CAMPOS DEPUTADO ESTADUAL (EMBARGADO)	
	YARA MARILIA DE SOUZA QUEIROZ (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11704861	03/11/2023 20:18	<a href="#">Voto Relator</a>	Voto Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Juiz VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº. 0602071-37.2022.6.04.0000**

EMBARGANTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - AM

Relator: Juiz VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES

**VOTO**

Senhor Presidente, passo a analisar a preliminar de intempestividade do recurso apresentado.

**I – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL**

O embargado suscita a preliminar de intempestividade do recurso eleitoral, com base no art. 7º, § 3º, da Res. TSE 23.478/2016.

Não assiste razão ao embargado.

O recurso eleitoral é tempestivo, tendo em vista que a contagem do prazo para o Ministério Público Eleitoral se dá por meio eletrônico diretamente, via sistema PJe, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006 (Lei do processo eletrônico) e não pela publicação do acórdão no Diário de Justiça eletrônico.

Assim, o Ministério Público possui o prazo de 10 dias corridos após a intimação para dar ciência desta. Não dando a ciência dentro do prazo legal, após o décimo dia, a intimação é automática, começando a correr o prazo de 3 dias para o recurso.

Portanto, os presentes aclaratórios são tempestivos, razão pela qual rejeito a preliminar de intempestividade.

É como voto, em preliminar.

**II - MÉRITO**

O Ministério Público requer seja reconhecida a omissão do julgado em relação à preclusão dos documentos juntados por ocasião dos embargos declaratórios.

Sem razão, o embargante.

No voto condutor do acórdão não foram analisados os documentos juntados com os embargos de declaração, justamente por estarem preclusos.

A questão tratada no voto seguiu outra linha: a desnecessidade de lista de passageiros, quando ocorre o fretamento de aeronave para a campanha eleitoral, como se pode verificar dos trechos abaixo:

No que se refere ao fretamento de aeronaves, a irregularidade foi apontada por não terem sido apresentadas as listas dos passageiros e sua vinculação com a



campanha, com valores que totalizaram R\$ 145.899,00 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais).

(...)

Assim, os deslocamentos aéreos necessários para se cumprir agenda de um candidato no Estado do Amazonas, que possui dimensão continental, revelam a impossibilidade de uso de voo comercial e, por conseguinte, dispensam a apresentação de lista específica de passageiros.

(...)

Considerando as balizas destacadas no referido julgado, ou seja, considerando a desnecessidade de apresentação de lista de passageiros quando há fretamento da aeronave, verifica-se que as despesas no valor de R\$ 23.699,00 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e nove reais) com a empresa Amazonaves Táxi Aéreo Ltda. e de R\$ 122.200,00 (cento e vinte e dois mil e duzentos reais) com a empresa Cleiton Táxi Aereo Ltda estão devidamente comprovada à luz do disposto na resolução, pois há informações sobre os voos fretados, bem como foram juntadas as notas fiscais do serviço prestado.

(...)

Assim, **conclui-se pela omissão e contradição do julgado na avaliação dos documentos já constantes dos autos antes mesmo do parecer de diligência**, impondo-se o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Na verdade, a irregularidade apontada no parecer conclusivo foi a ausência de descrição de passageiros e sua vinculação com a campanha, mas constavam as notas fiscais dos fretamentos antes do parecer de diligências.

Verifica-se, portanto, a ausência de qualquer omissão no julgado, uma vez que não foram analisados os documentos juntados com o recurso eleitoral.

Em relação ao questionamento do DACTE estar incompleto, entende-se também não assistir razão ao embargante quanto à legitimidade do gasto.

Como afirmado na decisão embargada foram apresentadas as notas fiscais do fretamento das aeronaves, o que tornam regulares os gastos.

O parágrafo 7º do art. 60 da Res. TSE 23.607/2019 exige a lista de passageiros, datas e itinerários quando se trata de compra de passagem aérea, o que não corresponde à hipótese dos autos, visto que se trata de fretamento de aeronave.

Assim, não subsiste a omissão alegada.

Ante todo o exposto, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração, porquanto ausentes as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto.

Manaus, 31 de outubro de 2023.

Juiz VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES  
Relator





Este documento foi gerado pelo usuário 405.\*\*\*.\*\*\*-34 em 06/11/2023 22:08:35

Número do documento: 23110320180522900000011159663

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110320180522900000011159663>

Assinado eletronicamente por: VICTOR ANDRE LIUZZI GOMES - 03/11/2023 20:18:04